## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010016-42.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano** 

Moral

Requerente: ANGELA MARIA MASSELLI

Requerido:dan **DECOLAR.COM LTDA** 

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente não ofertou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações da autora.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, em relação aos danos matérias (passagem + aluguel de veículo) mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (**Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011**).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra. Solução diversa apresenta-se para o pedido de

indenização por danos morais.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÓNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Por outro lado, é certo que os fatos aconteceram

em outubro de 2012.

Tal dado por si só denota a inexistência de dano moral por parte da autora, aliás sequer descrito em que consistiria, não sendo crível que ela demorasse tanto para buscar a reparação de eventual abalo que tivesse sofrido.

Se isso tivesse realmente acontecido por óbvio a iniciativa trazida à colação já teria sido tomada há tempos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$3.144,54, acrescida de correção monetária, calculada a partir do evento danoso (outubro de 2012) e

juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pa

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA